

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 100 REIS

NUMERO ATRIBUÍDO DO ANO CORRENTE 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO-LEI N. 1.491-D, DE 31-12-1941

Suplementa e reduz dotações orçamentárias.

(*) - Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 12.491-D, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1941

RETIFICAÇÃO

Onde se lê decreto-lei n. 12.491-D, de 31-12-1941. Leia-se: Decreto-lei n. 12.491-D, de 31-12-1941.

DECRETO-LEI N. 12.493, DE 7 DE JANEIRO DE 1942

Crea o Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura.

Retificações

Artigo 1.º - Onde se lê "... estudo experimental das ciências e em que se fundamenta a defesa da agricultura..."

leia-se: "... estudo experimental das ciências em que se fundamenta a defesa da agricultura..."

Artigo 8.º - Onde se lê: "As Seções de Subdiretoria..."

leia-se: "As Seções da Subdiretoria..."

Artigo 10.º - Quadro Técnico-Auxiliar - Onde se lê:

"3 1.ºs auxiliares Sanitários", leia-se: "3 Primeiros auxiliares Sanitários".

Idem, idem, onde se lê "8 2.ºs auxiliares Sanitários" - leia-se:

"8 Segundos auxiliares Sanitários".

Artigo 11 - II - F) Onde se lê:

"1 Chefe de Seção 3 Assistentes 3 Assistentes Adjuntos 3 Assistentes Auxiliares"

leia-se: "1 Chefe de Seção 3 Assistentes 3 Assistentes Adjuntos 3 Assistentes Auxiliares 3 Subassistentes"

Artigo 10.º - § 1.º - Onde se lê: "... Guarda-livros, Inspetor, Fiscalizador, Inspetor Regional..."

leia-se: "... Guarda-livros, Inspetor Fiscalizador, Inspetor Regional..."

Artigo 11, n. II - f) - Seção de Fisiologia Vegetal

Artigo 12 - Onde se lê "... pelos vários serviços de seções..."

leia-se: "... pelos vários serviços e seções..."

Artigo 25 - Carreira a) - onde se lê "... Virus, Anatomia, Patológica..."

leia-se: "... Virus, Anatomia Patológica..."

Artigo 29 - Onde se lê: "Nos postos de expurgo..."

leia-se: "Nos postos de expurgo..."

Tabela de vencimentos anuais: Onde se lê: "Subassistente - Leia-se "Subassistentes"

Onde se lê: "Preparador Instrutor Auxiliar 18:600\$0"

leia-se: "Preparador Instrutor Auxiliar .. 12:000\$0"

Onde se lê "Gratificações de punção", leia-se: "Gratificações de Função".

DECRETO-LEI N. 12.503, DE 10 DE JANEIRO DE 1942

Crea o Departamento da Produção Vegetal.

RETIFICAÇÕES

Onde se lê, no preâmbulo, "O Doutor Fernando de Souza Costa", leia-se: "O Senhor Doutor Fernando de Souza Costa".

Art. 4.º - II - f) - onde se lê: "10) - Fumo; Plantas Inseticidas e Medicinais";

leia-se: "10) - Fumo, Plantas Inseticidas e Medicinais";

Art. 10 - II - d) - onde se lê: "2) - Seção de Citologia:

1 - Chefe de Seção 2 - Assistentes Adjuntos; 2 - Assistentes Auxiliares; 2 - Subassistentes";

leia-se: "2) - Seção de Citologia: 1 Chefe de Seção; 2 Assistentes; 2 Assistentes Adjuntos;

2 Assistentes Auxiliares; 2 Subassistentes";

leia-se: "2) - Seção de Citologia: 1 Chefe de Seção; 2 Assistentes; 2 Assistentes Adjuntos;

2 Assistentes Auxiliares; 2 Subassistentes";

2 Assistentes Auxiliares; 2 Subassistentes".

Art. 19 - onde se lê: "... respeitadas a regulamentação das profissões". - leia-se: "... respeitadas a regulamentação das profissões".

Art. 24 - em lugar de "20 Ajudantes de Laboratórios" como consta entre "1 Telefonista" e "16 Serventes", na relação dos cargos a serem preenchidos oportunamente, - deve-se ler: "20 Serventes de Laboratório".

DECRETO-LEI N. 12.504, DE 10 DE JANEIRO DE 1942

Crea o Departamento de Produção Animal - (Retificações).

Onde se lê, no preâmbulo: "O doutor Fernando de Souza Costa" - leia-se: O Senhor Doutor Fernando de Souza Costa"

Artigo 2.º - letra g) - onde se lê "... campanhas educativas" - leia-se: "... campanhas educativas..."

Artigo 6.º - onde se lê: "... administrativamente a superintendência..." leia-se "... administrativamente à superintendência..."

Artigo 10 - II - a) Seção de Zootecnia Experimental: em lugar de "11 Assistentes Adjuntos" - leia-se "1 Assistente Adjunto"

Artigo 10 - II - b) - Seção de Agrostologia e Bromatologia: acrescente-se, depois de "1 Preparador": - "1 Conservador"

Artigo 10 - III - 1 - b) - Instituto de Pesca Marítima: onde se lê:

"1 Chefe de Seção 1 Assistente 1 Assistente Adjunto 1 Subassistente 1 Subinspetor 1 Subinspetor 1 Conservador"

leia-se: "1 Chefe de Seção 1 Assistente 1 Assistente Adjunto 1 Assistente Auxiliar 1 Subassistente 1 Subinspetor 1 Subinspetor 1 Conservador"

Artigo 10 - V - e) - Seção de Carnes e Derivados b) - Subseção de Matadouros do Interior:

onde se lê: "1 Sanitarista 1 Sanitarista Adjunto 2 Sanitaristas Auxiliares 2 Sanitaristas Praticantes 1 Sanitarista Adjunto 2 Subsanitaristas 4 Fiscais"

leia-se: "1 Sanitarista 1 Sanitarista Adjunto 2 Sanitaristas Auxiliares 2 Sanitaristas Praticantes 2 Subsanitaristas 4 Fiscais"

Artigo 10 - VI - onde se lê "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Artigo 10 - VI - onde se lê: "Estabelecimentos"

leia-se: "Estabelecimentos"

Tabela de vencimentos anuais: onde se lê: "Chief de Cultura", leia-se: "Chefe de Cultura"

DECRETO-LEI N. 12.519, DE 23 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre a classificação das Caixas Econômicas do Estado e dá outras providências. O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 26, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado, Decreta:

Artigo 1.º - As Caixas Econômicas do Estado dividem-se em 10 (dez) classes, de acordo com o montante dos depósitos e o número de cadernetas nas seguintes bases: 1.ª classe - mais de 250.000:000\$000; 2.ª classe - mais de 100.000:000\$000; 3.ª classe - mais de 50.000:000\$000; 4.ª classe - mais de 25.000:000\$000; 5.ª classe - mais de 15.000:000\$000; 6.ª classe - mais de 10.000:000\$000; 7.ª classe - mais de 5.000:000\$000 e 750 cadernetas; 8.ª classe - mais de 2.000:000\$000 e 1.500 cadernetas; 9.ª classe - mais de 1.000:000\$000 e 750 cadernetas; 10.ª classe - mais de 250:000\$000 e 200 cadernetas.

Artigo 2.º - As Caixas serão criadas ou terão sua classificação alterada satisfeitos os requisitos constantes do artigo anterior, por decreto executivo.

§ 1.º - As instalações de Caixas criadas ou alterações na sua classificação vigorarão a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte.

§ 2.º - As elevações de classe serão feitas depois de verificada a estabilidade durante doze meses consecutivos das cifras mínimas exigidas no artigo anterior para a nova classificação.

§ 3.º - Para as modificações de classe não se computam quantias excedentes a rs. 20:000\$000 (vinte contos de réis) constantes de uma só caderneta.

§ 4.º - As Caixas de 3.ª a 10.ª classes funcionarão anexas às Coletorias das Rendias Estaduais.

§ 5.º - Dentro do município onde houver Caixas de 1.ª e 2.ª classes, poderão ser instaladas agências, nos termos fixados pelo Regulamento a que se refere o art. 25.

§ 6.º - As agências serão chefiadas por funcionário efetivo das Caixas, que perceberá pelo exercício dessa função, além dos próprios vencimentos, a gratificação que o Regulamento fixar, limitada ao máximo de rs. 700\$000 (setecentos mil réis) mensais.

Artigo 3.º - As Caixas que, durante dois anos consecutivos, mantiverem depósitos ou número de cadernetas abaixo do que lhes corresponder, nos termos do art. 1.º, passarão à classe inferior ou serão extintas, segundo o caso.

Artigo 4.º - Ficam mantidos os Conselhos Administrativos para as Caixas de 1.ª a 6.ª classes.

Artigo 5.º - As Caixas atualmente existentes classificam-se segundo a tabela anexa n. 2, ficando extintas as que aí não foram incluídas.

Artigo 6.º - As Caixas serão representadas em juízo pela Procuradoria Fiscal do Estado, sem prejuízo do poder conferido ao Secretário da Fazenda de contratar advogado para esse fim. As citações iniciais continuarão a ser feitas na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - A Procuradoria Fiscal, por determinação do Secretário da Fazenda, ou do Diretor Geral da mesma Secretaria, minutará contratos e intervirá em matérias extra-judiciais de interesse das Caixas.

Artigo 7.º - O quadro do pessoal das Caixas Econômicas fica constituído dos seguintes cargos, com os vencimentos mensais constantes da tabela anexa n. 1:

- 1 diretor de Caixa de 1.ª classe
- 1 diretor de Caixa de 2.ª classe
- 1 diretor de Caixa de 3.ª classe
- 1 diretor de Caixa de 4.ª classe
- 2 diretores de Caixas de 5.ª classe
- 9 diretores de Caixas de 6.ª classe
- 20 diretores de Caixas de 7.ª classe
- 1 subdiretor
- 7 chefes de seção
- 1 primeiro contador
- 1 segundo contador
- 1 terceiro contador
- 1 quarto contador
- 2 quintos contadores
- 9 sextos contadores
- 1 primeiro tesoureiro
- 1 segundo tesoureiro
- 1 terceiro tesoureiro
- 1 quarto tesoureiro
- 10 primeiros caixas
- 4 segundos caixas
- 5 terceiros caixas
- 40 quartos caixas
- 9 primeiros escriturários
- 50 segundos escriturários
- 90 terceiros escriturários
- 110 quartos escriturários
- 225 quintos escriturários
- 3 porteiros